



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

DECISÃO SOBRE 2ª IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 103/2023

Em cumprimento ao Art. 41, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 e item 08 do Ato Convocatório, o Pregoeiro municipal, designado através da Portaria nº 108/2023, no uso de suas atribuições legais, apresenta decisão sobre a impugnação ao edital da licitação de modalidade Pregão Eletrônico nº 103/2023, o qual tem como objeto a **Aquisição de equipamentos odontológicos em atendimento à Resolução Estadual nº. 631/2020, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde**, apresentada pela empresa CIRÚRGICA PARMA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.368.534/0001-29, via e-mail no dia 10/11/2023 às 17:34 horas.

I. RELATÓRIO

Em síntese, o impetrante solicitou impugnação elaborando o pedido para que seja alterado o instrumento convocatório que seja retificado no edital o valor da multa no caso de atraso no fornecimento dos bens.

II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De acordo com o Edital, qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital até o terceiro dia útil anteriores a abertura da sessão pública.

Preliminarmente há que se esclarecer que a referida impugnação não tem efeito de recurso, portanto não há que se falar em suspensão das etapas do certame, tampouco sua remessa a autoridade superior, tem o Pregoeiro nesta fase processual, todos os poderes para averiguação de quaisquer contestações que se façam ao texto editalício, decidindo sobre cada caso.

Visto a tempestividade do requerimento e atendidas às condições de recebimento, recebo e passo a análise.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

III. DA DECISÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o Edital teve como embasamento o Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Considerando que a impugnação da empresa se trata de questões técnicas e jurídicas, a mesma foi encaminhada ao procurador do município para análise e parecer quanto ao questionamento feito na impugnação, o qual respondeu através do protocolo nº 68223/2023:

Número do Processo: 000068223/2023			
Número Único: BJD.FXZ.LOH-OZ			
Requerente:	Divisão de Compras e Licitação	Procedência:	Interna
Assunto:	Requerimento	Situação:	Em análise
Data Abertura:	13/11/2023 8:36 AM		

Dados Parecer:

Organograma:	Jurídico Compras	Encerrou Processo?	Não
1	Descrição Parecer: Trata-se o presente de pedido de análise acerca de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 103/2023 promovida pela interessada Cirúrgica Parma Ltda. - ME, na qual alega que a cláusula II, 'a' é abusiva. Referida cláusula traz o seguinte enunciado: "a) Pelo atraso no fornecimento, será aplicada multa de mora de 2% (dois) por cento ao dia sobre o valor da Autorização de Fornecimento, até o prazo máximo de 10 (dez) dias. Vencido o prazo, o CONTRATO poderá ser considerado cancelado, a critério da Administração, ficando sujeita às penalidades previstas nos artigos 86, 87 e 88 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, assim como as contratuais, tudo sem prejuízo da multa relativa à rescisão, prevista na letra "e" e perdas e danos". Entende que por ser abusiva, a referida cláusula contraria o art. 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/1993, devendo ser modificada. No entanto, apesar do entendimento da interessada, a referida cláusula não contraria qualquer dispositivo legal ou entendimento jurisprudencial sobre o tema, sendo possível a administração optar pela manutenção da cláusula, tendo em vista a supremacia do interesse público sobre o interesse privado. A título de exemplo, através do Acórdão 4069/2020 – Plenário, o Tribunal de Contas da União considerou que não ficou configurada a abusividade aplicação de multa de 20% sobre a parcela inadimplida. Assim trata-se de discricionariedade da Administração Pública manter a cláusula impugnada.	Data Parecer:	13/11/2023 10:26 AM

Fábio Júlio Nogara



**PREFEITURA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ**

Desta forma, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, levando em conta a análise técnica realizada pela Procurado, julgo IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada., não sendo necessária a alteração dos termos do Edital, respeitando-se assim e considero inalterado a data de abertura da sessão.

Proceda-se a publicação da presente decisão e da cópia da impugnação junto ao edital da licitação em epígrafe no endereço eletrônico <https://www.fazendariogrande.pr.gov.br/transparencia/licitacoes/pregao/pregao-2023>.

Fazenda Rio Grande, 14 de novembro de 2023.

Luis Guilherme Rodrigues

Pregoeiro Municipal

Portaria nº 108/2023